



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Manifestações referente as recomendações exaradas no PARECER n. 00029/2022/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU

Recomendação	Manifestação
52- Além das exigências da Lei de Licitações, decorre do art. 12 da Lei nº 8.429/92 a necessidade de se consultar o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o que foi providenciado pela Administração	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU contempla essa recomendação na ordem 12.
54- Necessária consulta à Lista de Inidôneos e o Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos - CADICON, mantidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU;	Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU contempla essa recomendação na ordem 12.
56- Entende-se que também é necessária prévia consulta ao SIRCAD, o que deverá ser providenciado nestes autos, pois que se trata de sistema que consolida sanções que restringem o direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, nos termos do art. 87 da Lei de Licitações (cf. Acórdão TCU 2.296/2012-Plenário)	Consulta contemplada nas ordens 12 e 24
65- Portanto, opina-se que sejam incluídos tópicos no ETP e no TR justificando de maneira substancial a contratação emergencial que se pretende realizar. Sugere-se que sejam consideradas as orientações constantes nos itens 31 a 35 do presente opinativo.	Nos documentos anexos nas ordens 03 e 04, atendem as recomendações da PROJU, além da manifestação da PROAD ratificando a necessidade da contratação emergencial, na ordem 20.
67- Os autos também são instruídos com os estudos preliminares elaborados pela equipe de planejamento da contratação, com a descrição da necessidade do serviço, requisitos da contratação, preços referenciais, estimativa da quantidade, estimativa de valor, alinhamento entre o planejamento e a contratação, resultados pretendidos, etc. Nota-se, no entanto, que o ETR foi baseado dentro do modelo do fornecimento de mão de obra exclusiva, o que necessita de ajuste, visto que o DESPACHO Nº 6929/2022 - PROAD ressaltou que "documento de formalização de demanda anexo na ordem 01 dos autos, recomenda a contratação com mão de obra em regime de dedicação exclusiva, porem essa recomendação foi desconsiderada pela equipe de planejamento, uma vez que o serviço em sua grande maioria será prestado sob demanda/produktividade, o que torna esse modelo de contratação desnecessário e menos oneroso para a administração."	O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência nas ordens 03 e 04 respectivamente, consta a contratação do serviço continuado com fornecimento de mão de obra porem sem a dedicação exclusiva da mão de obra, posto que o serviço será executado sob demanda e avaliado pelo IMR, incluso no Termo de Referência.

<p>70- Neste sentido, recomenda-se deixar evidente nos autos que foram observados os critérios apontados pela IN SEGES nº 73/2020, em especial ao seu art. 5º</p>	<p>Consta na ordem 08, consulta ao Painel de Preço; na ordem 06, consta o pedido de cotação direta ao prestador de serviço; Equivocadamente as propostas não foram anexadas antes do Mapa de Resultado de Cotação, porem as cotações estão na ordem 25.</p>
<p>72- Não constam informações sobre a regularidade perante o FGTS e o INSS, nem tampouco sobre a regularidade trabalhista, o que requer o devido saneamento, porquanto a contratação somente se revela possível se comprovada a regularidade.</p>	<p>Na ordem 12 consta a regularidade do FGTS até 05/04/2022 - Consulta realizada junto ao SICAF.</p>
<p>73- Necessário, ainda, realizar consulta ao Cadastro Nacional de empresas Punidas (CNEP), Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedida pelo TCU e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas -CEIS.</p>	<p>Essas consultas estão contempladas nas ordens 12 e 24 dos autos.</p>
<p>74- Acaso, exista impedimento para a contratação da empresa que cotou o menor preço, a administração deve verificar a regularidade fiscal e trabalhista da segunda colocada no processo simplificado de dispensa, mediante consulta ao SICAF e demais cadastros</p>	<p>Regularidade da segunda menor proposta na ordem 26. Ressaltamos que não há impedimento de contratar registrado em nome da empresa Valle Serviços Eireli, detentora da menor proposta.</p>
<p>75- Não há nos autos documentação comprobatória da qualificação técnica das empresas para a realização do serviço a ser contratado emergencialmente.</p>	<p>Por equívoco, a qualificação técnica da empresa Valle Serviços Eireli, não foi anexada aos autos junto com os demais documentos obrigatórios da empresa, porem estão na ordem 27 dos autos.</p>
<p>77- A administração deve aferir, todavia, se o valor informado é efetivamente suficiente para assegurar a cobertura da despesa durante o período da contratação, providenciando a devida complementação, se necessário.</p>	<p>O valor do Pré-Empenho anexado na ordem 16 é suficiente para cobrir a despesa.</p>
<p>79- Assim há necessidade de pequenos ajustes na minuta para disciplinar adequadamente a relação jurídica decorrente de dispensa de licitação por emergência, a saber:</p>	<p>As duas recomendações estão contempladas na minuta do contrato anexada na ordem 28.</p>